



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 0002094-44.2011.5.02.0004

RECLAMANTE : JULIANE KELLY ANDRADE

RECLAMADA : INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI S/A

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO : 02 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:10 HORAS

Ausentes as partes. Prejudicada a tentativa final de conciliação. Submetido o processo a julgamento, proferi a seguinte:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc ...

JULIANE KELLY ANDRADE, assistida pelo sindicato de classe, propôs a presente reclamação trabalhista contra INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI S/A alegando ter sido admitida em 02/01/2006, na função de arrumadeira, sendo que em 09/09/2008 sofreu acidente do trabalho ao manusear uma máquina de lavar roupas industrial, tendo reduzida sua capacidade laboral, sofrendo danos materiais, morais e estéticos, seu contrato de trabalho ainda está em vigor mas encontra-se suspenso por afastamento previdenciário desde 29/09/2008, requereu prioridade na tramitação, danos materiais, morais e estéticos, narrou outras irregularidades, pretendendo o pagamento das verbas descritas nas alíneas "a" a "k" da inicial. Deu à causa o valor de R\$ 22.000,00. Foram juntados documentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Em defesa a reclamada requereu o sobrerestamento do feito, arguiu preliminares entre elas a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa e no mérito alegou que o arquivamento do inquérito pelo juízo criminal a requerimento do Ministério Público foi taxativo ao afastar a ocorrência de culpa subjetiva da reclamada em qualquer grau ou modalidade, alegou a reclamada que a autora não faz jus a qualquer reparação pois o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, contestou os demais pedidos requerendo a improcedência da ação. Com a defesa foram juntados documentos.

Manifestação da autora sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada.

Em audiência de instrução foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes, duas testemunhas da reclamante e duas da reclamada. Foi determinada a realização de perícia médica em razão da alegada redução da capacidade laboral.

Laudo pericial médico às fls. 111/113. Manifestação da reclamante sobre o laudo, às fls. 118/120 e da reclamada às fls. 124/125.

Tentativas de conciliação rejeitadas e a final prejudicadas ante a ausência das partes. Encerrada a instrução processual. É o relatório. Decide-se.

I - PRELIMINARMENTE

A - Prioridade na tramitação do feito.

A Lei nº 12.008/09 acrescentou o artigo 69-A à Lei nº 9.784/99 que assim dispõe:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Na hipótese dos autos, a reclamante é destinatária do inciso II do dispositivo acima mencionado conforme se vê dos documentos acostados ao primeiro volume de documentos em apartado.

Assim, determino a tramitação preferencial no presente processo.

B - Inépcia da inicial.

Rejeito a arguição de inépcia da inicial porque a mesma preenche todos os requisitos do artigo 840 da CLT, tendo possibilitado ampla defesa à reclamada. No item 7 de fl. 16 e na alínea "f" de fl. 18 constam respectivamente a causa de pedir e o pedido dos depósitos de FGTS.

Com relação as contribuições previdenciárias, rejeito a alegação de inépcia da inicial pois a causa de pedir formulada no item 9 de fl. 17, é o próprio pedido.

As matérias dano moral e estético, fornecimento, manutenção e substituição de próteses se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

C - Illegitimidade ativa.

Argui a reclamada que a reclamante não possui legitimidade para pleitear o reembolso das despesas de deslocamento em favor de sua família (filho, mãe e duas irmãs), já efetuadas e futuras, para tratamento psicológico.

Alega a reclamada que enquanto a reclamante estiver com o contrato de trabalho suspenso não tem legitimidade para postular pensão mensal por suposta responsabilidade civil por ausente o dano material.

Rejeito a preliminar levantada pois as matérias se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

D – Apuração criminal da autoria e das causas do acidente. Caso fortuito. Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva à reclamada.

Rejeito as preliminares pois as razões alegadas em preliminares pertencem ao mérito e com ele serão analisadas.

E - Caso fortuito.

A alegação de caso fortuito de confunde com o mérito e com ele será analisada.

F - Falta de interesse de agir.

A reclamada argui que, em tese, não se pode falar em pedido de pensão pela suposta redução da capacidade laboral, nesta fase, vez que a autora tem a renda garantida enquanto está em gozo de auxílio-doença acidentário.

Rejeito a preliminar levantada pois a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

G – Impossibilidade do pedido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade do pedido de pensão mensal vitalícia considerando que a matéria de confunde com o mérito e com ele será analisado.

H – Compensação.

Alega a reclamada que caso alguma verba venha a ser reconhecida em favor da autora, a ré requer a compensação com todo e qualquer valor recebido, seja em razão do seguro de acidente do trabalho custeado pelo empregador, seja em razão das contribuições previdenciárias, cota da reclamada, seja em razão da manutenção do plano de saúde pela reclamada tendo como beneficiária a reclamante e seus familiares diretos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Rejeito a preliminar levantada pois a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

I - Impertinência do pedido de constituição de capital na fase de conhecimento.

Rejeito a preliminar levantada pois a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

J – Sobrestamento do feito.

Entende a reclamada que o fato da autora encontrar-se em tratamento e em gozo de auxílio-doença acidentário prejudica a apreciação de parte considerável dos pedidos formulados pela reclamante pois somente com a lesão consolidada será possível verificar a extensão do dano razão pela qual pleiteia a suspensão do processo até a alta médica e cessação do auxílio-doença acidentário.

As razões expostas pela ré pertencem ao mérito e com ele serão analisadas, rejeito a preliminar levantada.

II - MÉRITO

A – Do acidente sofrido pela reclamante.

É incontroverso que a autora sofreu acidente do trabalho em 09/09/2008, conforme CAT emitida pela reclamada, doc. 01/fls.121/145 do 2º volume de docs. Também não se discute que como sequela do acidente a autora teve amputado o antebraço esquerdo, recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho desde 25/09/2008.

Em defesa a reclamada atribuiu à autora a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, baseando-se no laudo elaborado pelo instituto de criminalística que concluiu como causa do acidente um ato inseguro da vítima; que o inquérito policial foi conclusivo em reconhecer que o equipamento não apresentava problemas, tinha funcionamento regular e seus dispositivos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

segurança estavam intactos e funcionando adequadamente; alega a reclamada que a autora não tinha como atribuição mexer no equipamento, que no caso de funcionamento inesperado do equipamento só poderia ser atribuído caso fortuito.

Dessa forma, a ré atraiu para si o ônus de provar o alegado, visto que a culpa exclusiva da vítima é um dos motivos de excludentes da responsabilidade objetiva da empresa na ocorrência de acidentes. A circunstância de não ter havido condenação na área penal não exime a reclamada de responsabilidade, pois a responsabilidade civil independe da penal (art. 935 do Código Civil), especialmente no caso dos autos, já que o art. 67, incisos I e II, do Código de Processo Penal, dispõe que nem o despacho de arquivamento do inquérito nem a decisão que julgar extinta a punibilidade impedem a propositura de ação civil para reparação do dano.

Nenhuma das testemunhas das partes presenciaram o acidente com a reclamante.

A primeira testemunha da reclamada confirmou que o pessoal da governança poderia trabalhar na lavanderia e que não havia nenhuma objeção quanto à reclamante operar a máquina de lavar. A segunda testemunha da ré é encarregado de manutenção na reclamada e realiza serviços simples na máquina de lavar, como troca de peças, afirmou que em estado normal, não era possível a máquina funcionar com a porta aberta e que o equipamento não se desprograma apenas pelo uso dos funcionários.

De acordo com a segunda testemunha da reclamante a máquina não abria enquanto estivesse girando mas só quando dava sinal de abertura e que a retrolavagem não funcionava enquanto a porta estivesse aberta e que era possível puxar a roupa sem acionar a retrolavagem.

Em depoimento pessoal a autora confirmou que já havia trabalhado um ano na lavanderia e que estava acostumada a tirar roupas da máquina, que no dia do acidente a máquina já havia parado e como a roupa ficou entalada após a lavagem, a autora foi puxar a roupa, quando a máquina voltou a funcionar; afirmou que existe um botão que faz a reversão para a roupa soltar e que não necessariamente tinha que acionar o referido botão para fazer a roupa soltar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Em depoimento pessoal a reclamada afirmou que não pediu qualquer explicação ao fabricante da máquina de lavar eis que entendeu não necessário, porque a máquina estava funcionando normalmente.

Os autos de Inquérito Policial de nº 050.08.084981-4 foram instaurados para apurar crime de lesão corporal culposa e o laudo de criminalística (doc. 01 fls. 117/119 do 2º volume de documentos) concluiu que a máquina operava satisfatoriamente e o acidente deva ter ocorrido por um ato inseguro por parte da vítima. De acordo com o pronunciamento do representante do Ministério Público, ora acolhido pela MMa. Juíza de Direito daquele processo, não houve elementos de convicção que pudessem indicar, com a segurança necessária, a ocorrência de crime razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos.

De acordo com os depoimentos da segunda testemunha da reclamada e da segunda testemunha da reclamante a máquina de lavar em estado normal não funciona com a porta aberta e conforme o laudo de criminalística a máquina envolvida no evento, após teste de funcionalidade, operava satisfatoriamente.

Considerando que em estado normal a máquina de lavar não funciona com a porta aberta, não seria possível a reclamante ter desencadeado o acidente com a abertura da máquina ainda em funcionamento. Portanto, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente, não estando confirmados os termos da defesa. Funcionamento inesperado da máquina não caracteriza caso fortuito, não dispensando a empresa de cumprir suas obrigações legais com seus empregados.

B - Acidente do trabalho responsabilidade objetiva da empresa.

Muito se discute sobre o tipo de responsabilidade do empregador na ocorrência de acidente do trabalho, em virtude no disposto no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, que se refere expressamente a dolo ou culpa do empregador. No entanto, referido dispositivo legal não exclui a responsabilidade objetiva do empregador em se tratando de acidente decorrente da atividade empresarial. Nas Constituições não é possível explicitar todos os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

conceitos, que são deixados na legislação ordinária. A Constituição traz normas genéricas, cabendo às leis infraconstitucionais explicitá-las, desde que dentro dos parâmetros fixados na Carta Política. Nesse sentido o Código Civil tem papel preponderante na interpretação da responsabilidade no cumprimento dos contratos. Assim, nos contratos onde se tem relação de trabalho ou mesmo relação de emprego, a indenização por dano em caso de acidente pode decorrer de responsabilidade subjetiva ou objetiva. A objetiva adviria dos casos em que o dano decorreu do exercício da atividade perigosa que se enquadraria no disposto no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, como no presente caso. O artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição federal, não afasta a aplicação do disposto no citado dispositivo legal.

A responsabilidade objetiva é inspirada na teoria do risco, porque atribui responsabilidade ao empresário que exerce atividade que exponha a perigo a saúde e a vida de seus empregados.

Nessa ação a responsabilidade do empregador é objetiva pelo fato de empregar máquinas, no caso máquina de lavar industrial a ser manipulada pelos empregados da reclamada, em que pese a atividade principal ser um hotel. A responsabilidade objetiva do empregador pelo risco da atividade laboral é uma tendência mundial em decorrência do princípio da dignidade humana que impõe ao empregador que garanta ao empregado um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, tanto do ponto de vista moral como físico, para assegurar também a sua integridade física.

A Carta Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, assegura ao trabalhador o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho. É dever do empregador, cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Deste modo, cabe ao empregador preservar e zelar pela dignidade do trabalhador, sua saúde e integridade física. Isto porque, há um dever geral respeitar a dignidade da pessoa humana, nela incluída a integridade psicofísica e valor social do trabalho, princípios elevados e direitos fundamentais, encravados no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988. E, nesse sentido, abre espaço para a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A empresa é responsável pela adoção de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

previsto no art. 19, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8213/91. Disciplinando a segurança e medicina do trabalho, o artigo 157 e incisos, da CLT estatui os deveres da empresa no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Assim, em razão do estabelecimento da reclamada envolver o manuseio de máquinas que podem causar riscos para seus empregados, sua responsabilidade é objetiva, amparada em nossa Constituição federal e na lei civil.

C – Do dever de indenizar.

A obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVIII e, ainda, nos artigos 186, 944, 949 e 950 do Código Civil, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade.

Por conseguinte, restando apurado o nexo técnico e etiológico entre a atividade exercida pela reclamante e o acidente que a vitimou e deixou sequela, bem como a responsabilidade objetiva da ré, como analisado no item anterior, há dano a ser reparado.

D - Indenização por danos materiais - pensão mensal vitalícia.

Pretende a reclamante o pagamento de pensão mensal vitalícia até que complete 73 anos, 2 meses e um dia de vida, equivalente ao salário atualizado, considerando todos os reajustes concedidos à categoria profissional, constituindo capital suficiente para garantia de execução do montante devido.

Na reparação do dano material está abrangido tanto o prejuízo financeiro advindo da lesão concreta quanto o que efetivamente o prejudicado deixou de ganhar. Diz o professor Sebastião Geraldo Oliveira, no livro Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional: O Código Civil no artigo 402 estabelece que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima perdeu temos os chamados danos emergentes ou danos positivos: na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos.

O laudo pericial apurou que a reclamante apresenta limitação máxima para o membro superior esquerdo 70% e alteração da capacidade laborativa de forma parcial e permanente, podendo realizar atividade laborativa desde compatível com sua limitação funcional. Assim, está claro que, com a redução da capacidade laboral, a reclamante encontra maior dificuldade em conseguir nova colocação no mercado de trabalho, tendo que se sujeitar a receber salário menor do que receberia caso não tivesse sofrido o acidente por culpa da ré.

Para estabelecer o valor da indenização por lucros cessante necessário utilizar critérios de razoabilidade, auferindo os valores que o reclamante deixará de ganhar ao longo de sua vida produtiva.

O valor do último salário do reclamante foi de R\$ 881,92. Com a redução da capacidade laboral de 70%, temos uma redução de R\$ 617,34 em seu salário, correspondente ao salário que recebia. Nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil a indenização pode ser exigida de uma só vez, como pretendido na inicial. Assim, multiplicando-se esse valor pelo número de meses de atividade da reclamante, levando em conta a média de vida do brasileiro, até 73 anos, 2 meses e 1 dia, temos a seguinte conta:

$$R\$ 617,34 \times 458 = R\$ 282.741,72$$

Assim, procede o pedido de pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 282.741,72. Esse valor deverá ser corrigido a partir da data da publicação da sentença.

A pensão mensal vitalícia não se confunde com o pagamento de benefício previdenciário, pois não possuem a mesma natureza. Nem um é excludente do outro. O benefício previdenciário é pago ao trabalhador que está incapacitado para o trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

A pensão mensal vitalícia é uma indenização paga pelo empregador em virtude de dano causado ao empregado, que o tornou incapacitado para o exercício da mesma função. A pensão não se confunde com salário nem com benefício previdenciário. Seu objetivo é a reparação ao empregado que nunca mais vai poder exercer a mesma função, nem poderá progredir na sua vida profissional devido sua redução da capacidade laboral, que o impedirá de buscar melhores colocações no mercado de trabalho. E, no caso da reclamante, dificultará a mesma em conseguir qualquer colocação. Mesmo que sobrevenha a aposentadoria por invalidez, a pensão mensal continuará a ser devida, pela reparação ao fato da perda da capacidade laboral, que persistirá por toda a vida da reclamante.

E – Indenização por danos estéticos - acidente do trabalho .

É incontroverso que a reclamante sofreu acidente durante sua prestação de serviços para a reclamada. O laudo pericial apurou que o acidente causou dano estético à reclamante em grau máximo provocando a amputação do 1/3 proximal do antebraço esquerdo.

A deformidade sofrida pela reclamante em razão das sequelas do acidente está provada pelas fotografias do doc. 53 fls. 01/05 a 04/05 do 1º volume de docs.. A autora teve amputado 1/3 do antebraço esquerdo. Não é difícil imaginar seu constrangimento ao expor sua deformidade perante a sociedade em que vive, a baixa em sua auto estima em uma sociedade que tanto valoriza a boa aparência. Sem falar nas limitações físicas causadas à autora por conta da deformidade, como bem especificou o laudo médico.

Nos termos da fundamentação acima, está clara a obrigação da reclamada em arcar com as despesas necessárias para minimizar as sequelas do acidente sofrido pela autora, em virtude de sua responsabilidade civil. Incontroverso que a autora necessitará de prótese para recuperar um pouco de sua mobilidade perdida, como minimizar o dano estético causado. Os documentos 77 a 79 do primeiro volume comprovam que o valor da prótese varia de R\$ 95.000,00 a R\$ 102.000,00, o que deve compor o valor da indenização por dano material, considerando o valor menor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Há que ser considerado ainda, que a reclamante se viu privada de 1/3 do antebraço esquerdo. Não é difícil imaginar o sentimento de perda, menos valia, e baixa estima, em virtude de sua deformidade, em uma mulher jovem, com um filho para criar. O dano estético causado é permanente, pois mesmo a prótese não substituirá perfeitamente o membro amputado, nem esteticamente nem funcionalmente.

Claro está que, por conta do acidente e sequelas, a reclamante arcará com despesas de medicamento, tratamento, manutenção da prótese, transporte próprio, que deverão compor a base de cálculo da indenização por danos materiais.

Indefiro o pedido de ressarcimento de despesas com transporte da família da autora, visto que a ré não pode ser responsabilizada pelos possíveis efeitos colaterais causados em terceiros. Além do mais, o documento 200 do primeiro volume em apartado, comprova que a família da reclamante está em tratamento por causas multifatoriais, tais como, "educação do Gabriel, dos relacionamentos familiares, das doenças de membros da família e do acidente sofrido sofrido pela mãe." Pelos mesmos motivos improcede o pedido de pagamento mensal de um valor destinado a deslocamento da família da reclamante. Quanto as despesas da própria reclamante, as mesmas já estão incluídas no valor da indenização abaixo arbitrada.

Considerando esses fatos, o valor da prótese, e mais as despesas em virtude do tratamento, decorrentes do procedimento, medicamentos, manutenção, fixo o valor da indenização por danos estéticos e materiais em R\$ 300.000,00.

Improcede o pedido de garantia à reclamante de troca de prótese por outra mais moderna pois se trata de evento futuro e imprevisível.

H – Indenização por dano moral.

Na reparação do dano moral o bem moral a ser protegido também se relaciona com o bem-estar, com a prática de atos da vida normal, cujo desequilíbrio resulte em dor, baixa estima, medo, desgaste psicológico, dificuldades de relacionamento e tantas outras consequências.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Portanto, a autora, já com 35 anos de idade, tem ainda mais limitado seu campo de atuação profissional em virtude das sequelas descritas no laudo pericial. Também prejudica seu convívio social, pois a lesão sofrida interfere dificultando suas atividades, ocasionando distúrbios nas relações familiares, sociais e profissionais. Nesse caso o dano moral causado à reclamante resulta do fato de ser obrigada a conviver com sua deformidade e na dificuldade de cumprimento de suas tarefas diárias. Como também na perda de sua qualidade de vida. Esses fatos independem de prova pois decorrem da própria natureza humana, procedendo o pedido de pagamento por danos morais.

Registre-se que a indenização por dano moral, além de caráter indenizatório propriamente dito, também possui caráter pedagógico, para que o empregador tome mais cuidado com a saúde e higidez física de seus empregados. Para a fixação do valor da indenização devem ser levados em conta vários critérios, inclusive este. Assim, levando-se em conta o caráter pedagógico, a lesão causada, a condição sócio econômica da vítima e da empresa, fixo o valor da indenização em R\$ 150.000,00. Esse valor deverá ser corrigido a partir da data da publicação da sentença.

I - Honorários periciais.

Honorários periciais ora fixados em R\$ 1.800,00 a cargo da reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia devendo ser compensado o depósito efetuado pela ré a título de honorários periciais prévios, fl. 98.

J - FGTS

Pleiteia a autora que a reclamada deposite e comprove os depósitos na sua conta vinculada do FGTS.

O extrato da conta vinculada do FGTS da autora, documentos nºs. 54/55 acostados ao 1º volume de documentos não demonstra qualquer irregularidade dos depósitos, improcedendo o pedido de diferenças de depósitos de FGTS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

K - Compensação

Pleiteia a reclamada que todo e qualquer valor recebido pela reclamante seja compensado com o seguro acidente do trabalho custeado pelo empregador.

Não há que se falar em compensação, pois as verbas oriundas da presente condenação não possuem a mesma natureza do seguro acidente custeado pelo empregador. As verbas aqui deferidas decorrem da responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pela autora, bem como reparação pela sequela permanente e incapacitante. Nesse sentido, nenhuma compensação é devida.

L - Honorários assistenciais.

Procede o pedido de pagamento de honorários advocatícios porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei 5584/70, arbitrados em 15% do valor líquido da condenação.

M - Contribuições previdenciárias.

Sem razão a reclamante. Não há qualquer razão para que a reclamada comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias durante todo o contrato de trabalho, visto que nenhuma irregularidade foi comprovada com a inicial. Além do que essa D. Justiça é incompetente para executar contribuições previdenciárias durante o pacto laboral, nos termos da Súmula 368 do C. TST. Improcede a pretensão.

N - Remessa de ofícios.

Cabe a este Juízo decidir da oportunidade de remeter este aquele ofício a qualquer das entidades citadas pela autora. Indefiro o pedido de expedição de ofícios.

O - Justiça gratuita

Defiro o benefício da justiça gratuita tendo em vista que a reclamante preenche os requisitos legais das leis 1060/50.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
04ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos termos da fundamentação acima:

- 1) indenização por dano material - pensão mensal = R\$ 282.741,72;
- 2) indenização por dano estético = R\$ 300.000,00;
- 3) indenização por dano moral = R\$ 150.000,00.

Honorários periciais a cargo da reclamada, ora arbitrados em R\$ 1.800,00.

Defiro o benefício da justiça gratuita porque preenchidos os requisitos previstos na Lei 1060/50.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 440,00 calculadas sobre o valor arbitrado a causa de R\$ 22.000,00.

Juros conforme previsto na Lei 8.177/91. Deverá ser observada como época própria para a correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços nos termos da posição adotada pela Súmula 381 do C. TST.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, com desconto dos valores que couberem à reclamante (Súmula 368 do Colendo TST, Provimento CGJT 1/96, Ordem de Serviço - INSS 66/97). As contribuições previdenciárias incidirão sobre todas as verbas, exceto aquelas relacionadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8212/91. Com relação ao imposto de renda o mesmo deverá ser calculado conforme Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011, bem como a OJ 400 da SDI-1 do C. TST. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora, tendo em vista a natureza indenizatória destes, que se destinam a compensar o autor pelo não pagamento das verbas na época própria e pela demora do processo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2^a Região
04^a Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Intime-se as partes.

Nada mais.

Beatriz Helena Miguel Jiacomini
Juíza do Trabalho